



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO n° 04 /2018
Notícia de Fato n° 08190.188511/17-79

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõem os artigos 5º III, d, 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio da Notícia de Fato nº 08190.188511/17-79 que o Conselho de Meio Ambiente – CONAM/DF está em pleno funcionamento embora sem que todos os cargos de conselheiros representantes da sociedade civil estejam providos;

Considerando que a União, de acordo com o artigo 24, inciso VI, no âmbito da competência concorrente sobre direito ambiental, tem o dever de elaborar e aprovar normas gerais de direito ambiental, por meio de lei federal, regulamentando o artigo 225 da Constituição, além de instituir as Resoluções e outros instrumentos de



gestão ambiental;

Considerando que os conselhos, órgãos administrativos colegiados, de caráter deliberativo e/ou consultivo, com representantes da sociedade civil e do poder público, são formas de organização administrativa que possibilitam a participação dos cidadãos e da sociedade na gestão das políticas públicas ambientais, materializando o princípio constitucional da democracia participativa e o princípio da gestão democrática da cidade, esse insculpido no artigo 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade;

Considerando que nos termos do artigo 43, inciso I, do Estatuto da Cidade, um dos instrumentos que garantem a gestão democrática da cidade é a criação de órgãos colegiados de política urbana, meio ambiente artificial, como é o caso do CONAM/DF, no qual devem haver representantes da sociedade e do poder público, em paridade;

Considerando que nos termos do artigo 216 do PDOT de 2009, o CONAM é órgão colegiado superior, integrante do SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração, na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política ambiental, dispondo sobre áreas urbanas e rurais;

Considerando que o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento territorial se dará por meio do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – SISPLAN, estruturado em órgãos e colegiados institucionais;

Considerando que o SISPLAN, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, tem por finalidade básica a promoção do desenvolvimento do território com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e ao equilíbrio ecológico do Distrito Federal, mediante a promoção de diversas ações, dentre as quais, a prevista no artigo 214, inciso IX, do PDOT – promoção da participação da sociedade por meio de organizações representativas no ordenamento e na gestão territorial;

Considerando que segundo o artigo 215 do PDOT, o SISPLAN atuará nos seguintes níveis: I – formulação de políticas, estratégias, programas e ações coordenadas; II – gerenciamento e atualização dos instrumentos que o compõem; III –



fiscalização, controle e monitoramento do uso e da ocupação do parcelamento do solo e da aplicação da legislação urbanística no território do Distrito Federal; IV – promoção do controle, monitoramento, avaliação e **aperfeiçoamento da gestão urbana, realizada por meio do licenciamento urbanístico e ambiental** e da fiscalização exercida pelos órgãos competentes; (grifo nosso);

Considerando que o PDOT, instrumento básico de política urbana e ambiental do Distrito Federal, bem como toda a legislação ambiental/urbanística do Distrito Federal deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da gestão democrática da cidade e da participação popular, entre outros fundamentos da gestão e do planejamento do uso e ocupação do solo e das cidades;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 27 dos Atos das Disposições Transitórias assim dispõe: Fica criado o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, **de composição paritária**, do qual participarão os representantes do Poder Público, de entidades não-governamentais relacionadas com a questão ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (grifo nosso)

Considerando que o artigo 279 da Lei Orgânica determina que o Poder Público, **assegurada a participação da coletividade**, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta; (grifo nosso)

Considerando que o Decreto Distrital nº 38001 de 7 de fevereiro de 2017, em seu artigo. 1º, o Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF é órgão consultivo e deliberativo de 2ª grau, de composição paritária, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, regido pelas disposições constantes neste Regimento aprovado pelo decreto acima referido;

Considerando que o Decreto Distrital nº 38001/2017 ao determinar que o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal será composto paritariamente por 40 membros, sendo 20 representantes do Poder Público e 20 da sociedade civil relacionados com a questão ambiental concretiza o princípio constitucional da democracia participativa e o princípio ambiental urbanístico da gestão democrática da cidade, diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade que asseguram a participação popular na



formulação e acompanhamento da política urbana/ambiental, além de garantir uma composição equilibrada e isonômica do órgão colegiado;

Considerando que, conquanto o Decreto nº 380001/2017 preveja que as decisões podem ser tomadas por maioria simples, há a necessidade e imperiosidade de paridade de representantes do Poder Público e da sociedade Civil, os quais devem ser nomeados e empossados para o cargo de Conselheiros, bem como que tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da democracia participativa, da gestão democrática das cidades, seguindo o disposto no próprio Decreto nº 38001/2017, o Estatuto da Cidade e a Constituição;

Considerando que as diretrizes gerais de gestão democrática e de participação popular, fundamentos jurídicos normativos que devem ser observados pelo Secretário de Meio Ambiente/Administrador não se compatibilizam com a possibilidade de funcionamento pelo do Conselho, com funções deliberativas, sem que todos os cargos de representantes da sociedade civil estejam provido, na medida em que desta forma não se pode considerar que a sociedade civil esteja representada, pois não escolheu por si própria seus representantes tampouco houve a nomeação e provimento dos cargos a esse segmento destinados, não havendo demonstração de que se garantiu a representação por todos os segmentos da sociedade, tampouco a imprescindível paridade com os representantes do poder público;

Considerando que o funcionamento sem que cargos de representantes da sociedade civil sejam providos não assegura a inafastável paridade entre sociedade civil e Poder Público;

Considerando que conforme se apurou na Notícia de Fato nº o procedimento interno do MPDFT nº 08190.188511/17-79, há indícios de que houve várias sessões deliberativas nas quais havia um deficit de 7 representantes da sociedade civil, mais de 1/3 das vagas que a ela caberia, e que atualmente há um deficit de 2 cargos vagos, assim não restando assegurada a imprescindível representatividade e paridade para composição do CONAM ou de qualquer Conselho de Direitos;

Considerando as principais resoluções da 2a Conferência Nacional das Cidades no sentido de que a composição dos conselhos deverá contemplar a representação que integre as políticas de habitação, saneamento ambiental, transporte e



mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano e garanta a participação da população e de associações representativas de todos os segmentos sociais existentes tais como Entidades dos Movimentos Populares, Entidades Empresariais, Entidades dos Trabalhadores, Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa e Organizações não Governamentais para que se garanta a Gestão Democrática da política urbana pautada na transparência, ética, independência, solidariedade, credibilidade;

Considerando a importância do CONAM, dentre as principais avaliar: promover mecanismos que objetivem a preservação, recuperação e conservação do meio ambiente; promover a integração das atividades ligadas à defesa do meio ambiente; proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente; incentivar o desenvolvimento de pesquisas, processos tecnológicos e instrumentos de gestão ambiental; estimular a realização de atividades educacionais e a participação da comunidade no processo de planejamento e gestão ambiental; deliberar, nos limites de sua competência, sobre questões relativas ao meio ambiente no território do Distrito Federal; indicar áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, principalmente para alocação de recursos financeiros; acompanhar e orientar a execução da Política Ambiental do Distrito Federal; opinar sobre o uso e a ocupação do território do Distrito Federal, de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas, ambientais e socioeconômicas; estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais, incluindo as regras gerais sobre licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; estabelecer diretrizes para a proteção dos ecossistemas naturais do Distrito Federal; analisar instrumentos de planejamento e gestão ambiental relativos a empreendimentos com significativo potencial poluidor, na forma da legislação específica, e propor complementações e ou recomendações, quando couber; aprovar o Plano Distrital de Proteção ao Meio Ambiente do Distrito Federal - PDMA; apreciar periodicamente os relatórios correspondentes ao processo de avaliação do PDMA; pronunciar-se sobre quaisquer assuntos relevantes de natureza sanitário-ambiental; estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental; decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades aplicadas pelos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação; convidar, na área de sua



competência, integrantes da Administração Pública Distrital e Federal, bem como representantes de organizações da sociedade civil para expor temas de interesse da agenda ambiental; manter intercâmbio técnico com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e outros conselhos distritais e federais; e executar outras atividades relativas à sua área de atuação, a demandar a inafastável participação de associações e entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil escolhidas pela própria população do Distrito Federal;

Recomenda

Ao Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, Sr. Felipe Ferreira, ou a quem o substituí ou sucede na qualidade de Presidente do CONAM/DF, o seguinte que:

1) Nas sessões do CONAM, a contar da sessão a se realizar no dia 24 de abril de 2018 e nas seguintes, não sejam votados e deliberados assuntos e processos enquanto não houver o provimento de todos os cargos da sociedade civil a fim de garantir a paridade constitucional e imprescindível para que se concretizem a Constituição, a participação popular e a gestão democrática das políticas ambientais e urbanísticas;

2) que envide esforços para que sejam nomeados e empossados os representantes dos segmentos da sociedade civil cujos cargos ainda se encontram vagos;

3) que forneça toda a estrutura física necessária para o regular funcionamento do Conselho de Meio Ambiente, em especial para o processo eletivo dos membros que representam a sociedade civil;

4) que determine que os processos a serem analisados pelo CONAM sejam distribuídos aleatoriamente e de forma igualitária entre os seus 40 membros do CONAM, em atenção aos princípios da impessoalidade, eficiência e isonomia;

Ao tempo em que fixa o prazo de 24 horas para que sejam comunicadas ao Ministério Público as medidas adotadas pelo Poder Executivo local em relação à presente Recomendação no que tange à Reunião designada para o dia 24 de abril de 2018, e o prazo de 30 dias para que informe quanto às medidas referentes às outras recomendações, no que diz respeito ao seu cumprimento, informa que cópia da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Recomendação será encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Conselho Nacional das Cidades, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, bem como às entidades e associações relacionadas à política urbana e ambiental, solicitando que a questão seja plenamente divulgada e, se possível e necessário, debatida na sociedade civil.

Brasília-DF, 20 de abril de 2018.